

Agência Nacional do Cinema

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2012.

À empresa **Thyssen Krupp**.

Em resposta à Impugnação do Edital de **Pregão Eletrônico nº. 003/2012**, temos o seguinte a dizer:

1. Quanto ao argumento de que os itens 8.1.3.3 e 8.1.3.4 direcionam o edital, “sendo certo que é praticamente impossível aos demais licitantes obterem uma declaração pormenorizada nos moldes solicitados”.

O setor técnico da ANCINE, quando consultado, analisou e tomou a seguinte decisão: “Respondendo à Impugnante: no Objeto do Edital é informado que ‘...os 3 (três) elevadores passaram por um processo de atualização tecnológica e embelezamento...’ O Item 8.1.3.3 complementa essas informações, registrando que a atualização tecnológica incorporou soluções híbridas, particularmente no conjunto operador de porta / porta de pavimento, partes mais sujeitas a problemas de manutenção corretiva, tornando importante e relevante informar aos Licitantes a necessidade de conhecimento prévio da solução instalada. Ainda reportando ao Item 8.1.3.3, a declaração solicitada de cliente menciona um contrato de manutenção de elevadores, encerrado ou vigente, no qual seja utilizada uma solução híbrida (qualquer) para o conjunto operador de porta / porta de pavimento, citando apenas como referência (ou como exemplo) um conjunto formado pelo operador de porta FERMATOR e porta de pavimento OTIS. Portanto, entendemos que não procedem os argumentos apresentados pela Impugnante para impugnação do ATO CONVOCATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO. Edital mantido”.

2. Quanto ao argumento de que o item 8.1.4.4 não é usual e é desmotivado, sendo necessária a sua reforma.

Não é a vontade da Administração que torna necessário o Cadastro Técnico Federal (CTF), mas sim a vontade do legislador. Existem leis, decretos, regulamentos e resoluções que normatizam este tema. Sendo uma obrigação que decorre de lei, e sendo a Administração Pública responsável pela sua fiel execução, torna-se mister que a licitante vencedora esteja regular, pois sua não regularidade inviabiliza a contratação. Sendo assim, peço que a Impugnante informe-se sobre o assunto e, se for o caso, regularize-se, haja vista que este requisito já foi exigido na última licitação e a empresa vencedora apresentou seu registro junto ao Ibama. Para auxiliar a impugnante, envio um link para maiores informações: <http://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/040600.htm>.

Sendo assim, **REJEITO** os argumentos expendidos pela Impugnante, informando que será mantida a data de abertura do Pregão Eletrônico nº. 003/2012 da Agência Nacional de Cinema – ANCINE.

Daniel de Souza Lucas

Pregoeiro

Agência Nacional do Cinema- ANCINE